



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000321-53.2017.5.02.0030

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/07/2018

Valor da causa: \$60,000.00

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: FERNANDO ZANELATO

ADVOGADO: ESTACIO AIRTON ALVES MORAES

RECORRIDO: ESPÓLIO DE [REDACTED]

ADVOGADO: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA

RECORRIDO: [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000321-53.2017.5.02.0030 - 18ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM: 30a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDO: ESPÓLIO DE [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]

RELATÓRIO

A ação foi julgada parcialmente procedente, conforme a sentença de fls. 145 /156 (PDF em ordem crescente), complementada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 191/192.

A reclamante apresentou recurso ordinário, às fls. 182/190, pretendendo a reforma quanto à aplicabilidade da Lei 13.467/2017, férias, horas extras, indenização por danos morais, justiça gratuita e honorários sucumbenciais.

Os reclamados apresentaram contrarrazões, às fls. 203/208.

RELATADOS.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



MÉRITO

A - APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 / JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O julgamento do presente recurso ocorre após 11.11.2017, data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Dessa maneira, cumpre esclarecer **que exclusivamente** as normas atinentes a **concessão da justiça gratuita, aplicação de valores de sucumbência, honorários periciais e custas processuais abordadas na Lei no 13.467/2017** não serão aplicadas aos processos distribuídos até o dia 10.11.2017, tendo em vista o princípio da segurança jurídica insculpido no artigo 5º, XXXVI da CF.

Assevero que os processos distribuídos antes da vigência da Lei no 13.467 /2017 devem ser processados segundo as normas vigentes na data da distribuição da ação, em decorrência da aplicação do princípio "*tempus regit actum*", ressaltando-se apenas, a disciplina referente a contagem dos prazos processuais, pois não resulta em prejuízo para qualquer das partes. No caso, a presente ação foi distribuída em 03/03/2017.

Entendimento em sentido contrário implicaria alteração da repercussão econômica dos pedidos e, potencialmente, os próprios efeitos patrimoniais da sentença, o que não se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito.

Pelo artigo 1º da Lei 7115/83 c/c §3º do art. 99 do NCPC, presume-se verdadeira, sob as penas da Lei, a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante. A presunção de veracidade da declaração de pobreza não restou elidida por qualquer elemento constante dos autos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, isenta de recolhimento de custas.

Indevidos honorários advocatícios no processo do trabalho, ainda quando postulado a título de indenização por perdas e danos, por falta de amparo legal no momento da distribuição da ação e da prolação da sentença, pois o art. 791, da CLT, concede o jus postulandi às partes. O cabimento de honorários no processo do trabalho só era possível nos termos da Lei 5.584/70. Nesse sentido as Súmulas 219 e 329, do TST.

Reformo.



B - HORAS EXTRAS

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos, diante da incontroversa função de empregada doméstica.

A Lei Complementar 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, foi publicada e entrou em vigor em 01/06/2015. Nessa nova lei é que estão previstos os direitos do empregado que labora no âmbito familiar, tais como jornada e pagamento de horas extras, recolhimentos previdenciários e do FGTS, bem como indenização referente ao Seguro Desemprego.

Portanto, o pedido somente será analisado no período após 01/06/2015.

A reclamante pleiteou o pagamento de horas extras e reflexos. A primeira reclamada foi considerada revel e confessa. Todavia, os demais reclamados foram expressos em refutar a jornada descrita na exordial e asseverar que a jornada de trabalho era das 8h às 16h, de segunda a sexta-feira, sempre com uma hora de intervalo.

Consoante preceitua o art. 345, I, do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia, ou seja, a reputação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, quando houver a pluralidade de réus, e um destes contestar a ação.

Entretanto, a não apresentação dos controles de jornada leva à aplicação do entendimento exposto no inciso III da Súmula 338 do C. TST, pelo que cabia à reclamada produzir provas tendentes a infirmar a presunção relativa de veracidade dos horários indicados na exordial, o que não foi feito, uma vez que nenhuma prova foi produzida neste sentido.

Fixo a jornada da reclamante como sendo das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira e das 8h às 20h, em dois finais de semana por mês e feriados, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, uma vez que o contrário fere a razoabilidade.

Portanto, faz jus às horas extras pleiteadas, limitadas ao período acima mencionado, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª horas ordinárias semanais, acrescidas do adicional legal. Divisor 220.

Por habituais, as horas extras ensejam reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, DSR e FGTS (8%+40%).

Incabíveis os reflexos do descanso semanal remunerado já majorados com as



horas extras nas demais verbas por se constituir em "bis in idem". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do C.TST.

Reformo.

C - FÉRIAS

Razão lhe assiste.

Os reclamados não trouxeram aos autos os recibos de férias, não restando comprovada a correta fruição de férias.

Portanto faz jus ao pagamento dobrado das férias acrescidas de 1/3 dos períodos aquisitivos de 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e, do pagamento simples do período de 2015 /2016, nos limites do pedido.

Reformo.

D - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Razão não lhe assiste.

Indenizações por dano moral ou material são devidas por conta de ato ilícito ou abusivo do empregador. A ausência da anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora não configura ato ilícito, tratando-se de irregularidades que não causam por si só sofrimento íntimo ao empregado de forma a justificar a indenização postulada, que não pode ser banalizada.

A reparação prevista, uma vez reconhecida a irregularidade ou inadimplência, é o pagamento da verba. Igualmente não há nos autos qualquer prova de que a autora efetivamente experimentou o alegado abalo moral ou algum constrangimento que lhe desse causa.

Dessa forma, as irregularidades e o descumprimento do contrato de trabalho não geram efeitos de natureza extrapatrimonial, sob pena de se levar à banalidade o instituto do dano moral.

É certo que tais condutas poderiam causar danos materiais na vida do



empregado, mas há normas específicas para se reparar essa lesão de caráter econômico. Por meio da presente demanda pode pleitear os direitos que entendia devidos. Além disso, aos seus créditos serão acrescidos correção monetária e juros de mora, bem como as multas pelo atraso no cumprimento das obrigações, compensando-se o prejuízo.

Não comprovada a violação à dignidade, honra e imagem do trabalhador, mantenho.

Acórdão

Por esses fundamentos, **ACORDAM** os magistrados da 18ª Turma em **CON HECER** e, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamante para **conceder** os benefícios da justiça gratuita à reclamante, **excluir** da condenação o pagamento de honorários sucumbenciais e condenar os reclamados no pagamento de horas extras e reflexos e férias acrescidas de 1/3, em dobro, dos períodos aquisitivos de 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e simples do período de 2015/2016. Tudo nos termos da fundamentação.

Apresenta restrições o Exmo. Desembargador Luiz Carlos Norberto à fundamentação no capítulo que tratou da justiça gratuita e ressalva entendimento pessoal quanto à aplicabilidade imediata da Lei n. 13.467/2017 aos processos em curso.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo 2º, do artigo 1.026, do NCPC, e artigos 80 e 81, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Susete Mendes Barbosa de Azevedo (relatora), Luiz Carlos Norberto e Sergio Pinto Martins.



Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

**SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO DESEMBARGADORA
RELATORA**

paa

VOTOS

